



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/09/14**

120 TC-002102/026/12

**Prefeitura Municipal:** Ouroeste.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Sebastião Geraldo da Silva e Nelson Pinhel.

**Período(s):** (01-01-12 a 13-11-12) e (14-11-12 a 31-12-12).

**Advogado(s):** Wandilei José Cordeiro Rosa Júnior e Abílio José Guerra Fabiano.

**Acompanha(m):** TC-002102/126/12 e Expediente(s): TC-032697/026/12.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-11 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-11 – DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE.

**1.2.** A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de Fernandópolis, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

### **PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10);

### **A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011);

### **CONTROLE INTERNO**

- O sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que, por si só já desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição;
- Não foi apresentada nenhuma avaliação objetiva dos pontos pertinentes ao controle interno, ao contrário, o que se vê é uma afirmação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



genérica, subjetiva e desprovida de fundamentos para se chegar à conclusão de regularidade;

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições no montante de R\$ 16.866.930,00, o que corresponde a 42,92% da despesa prevista (final);
- Verificou-se a Realização de Transposições e Transferências sem lei específica;
- déficit de 6,09% que, abatendo-se os restos a pagar não processados permanece em 2,27%, déficit da execução orçamentária não está amparado em superávit financeiro do ano anterior;
- O Resultado financeiro demonstra uma elevação da situação deficitária em 218,03%, demonstrando uma situação desfavorável quando comparada com o exercício anterior;
- O Déficit econômico apurado no exercício reduziu o em 8,98% o patrimônio líquido da entidade, quando comparado com o saldo patrimonial do exercício anterior, demonstrando situação desfavorável também neste aspecto;
- O déficit orçamentário de 2012 fez aumentar, em 239%, o déficit financeiro retificado de 2011, embora tenha sido a Prefeitura alertada, 08 vezes, por esta Corte de Contas;
- a Prefeitura NÃO possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, a entidade pública possui capacidade para quitar apenas 8% de suas dívidas de curto prazo;
- Verificou-se situação desfavorável diante do nível de indisponibilidade da fonte de recursos próprios frente aos compromissos assumidos;
- Registro incorreto da natureza da Dívida de Longo Prazo;

**DÍVIDA ATIVA**

- Falta de adoção imediata de medidas judiciais visando garantir a recuperação dos créditos decorrentes de irregularidades na concessão a auxílio a estudantes;

**ENSINO**

- Indisponibilidade financeira frente às obrigações assumidas, tendo em vista o saldo de restos a pagar processados ser superior à disponibilidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



de caixa, tanto no tocante às despesas empenhadas com recursos próprios, como as empenhadas com recursos do FUNDEB;

**SAÚDE**

- ANÁLISE DA QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS EM SAÚDE conclui-se que, mesmo havendo aplicações superiores ao percentual mínimo exigido para o setor de saúde, estes investimentos não tem se refletido em retorno positivo em todos os indicadores de saúde do Município, pelo contrário, há aspectos que, no decorrer do período analisado, verificou-se considerável piora;

**ENCARGOS**

- Recolhimentos em atraso ao Regime Próprio de Previdência, acarretando a necessidade de parcelamento do débito junto ao Instituto de Previdência, o que gerou a transformação de uma dívida de curto prazo a um passivo de longo prazo;

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE**

- Realização de despesas consideradas impróprias destinadas à realização de festividades, por meio de comissão composta por servidores municipais, com ausência de competição visando à oferta mais vantajosa à Administração, ou sequer pesquisa prévia de preços como parâmetro a ser seguido, sendo imposta como condição única apenas a prestação de contas, o que constitui dever constitucional e moral de qualquer gestor público;

**BENS PATRIMONIAIS**

- Não realização de levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- Diferença entre a incorporação de ativo a título de “Bens Móveis de Uso Permanente” no Balanço Patrimonial e o valor registrado com incorporação no setor de Patrimônio equivalente a R\$ 250.465,00;
- Inconsistência no ativo registrado a título de Bens Imóveis no exercício, ocorreu a aquisição do montante de R\$ 779.965,67, sem o devido registro patrimonial;
- Divergência entre o saldo da conta caixa lançado em Balanço Patrimonial e aquele registrado em tesouraria;
- Falta de contabilização de ativos em contas de controle;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- Permissão tácita de uso de espaço público por instituição privada sem que haja a demonstração de atendimento ao interesse público;

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES**

- Realização de repasses à Câmara Municipal superando em 30,13% à média calculada nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64;

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- No controle simultâneo, foi constatada Quebra da Ordem Cronológica de pagamentos, sem a devida publicação das justificativas pertinentes;

**LICITAÇÕES**

- Realização de despesas diretas cuja soma ultrapassa o valor limite previsto para dispensas, não ocorrendo também comprovação de que houve pesquisa de mercado composta de, no mínimo, 03 (três) orçamentos distintos, ou justificativa para sua ausência;
- Fracionamento de objeto acarretando restrição à competitividade, já que restou demonstrada fuga à modalidade de licitação determinada pela Lei com a realização de três licitações na modalidade Convite prevendo parcelas de um mesmo objeto, restritas à participação de um determinado grupo de empresas;
- Licitação pública fundamentada em planilha orçamentária defasada;

**CONTRATOS**

- Contrato n.º 025/2011: conclui-se pela ilegalidade do contrato formalizado quando comparado com a legislação municipal, pois, destinado a substituir funções afetas à própria estrutura administrativa do órgão e a cargos específico de seu quadro de pessoal
- **Execução Contratual:**
- Contrato n.º 090/2012: não conclusão da obra no prazo avençado, inadequação do Cronograma Físico e Financeiro à capacidade de pagamento da contratante e divergências entre o executado e o Memorial Descritivo;
- Contrato n.º 036/2012: Falta de Recebimento Provisório da obra e alterações de aspectos da obra sem demonstração de sua compatibilidade financeira;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- Contrato n.º 071/2012: não conclusão da obra no prazo avençado, inadequação do Cronograma Físico e Financeiro à capacidade de pagamento da contratante;
- Contrato n.º 041/2012: foram identificadas fendas ou fissuras na capa de rolamento da pavimentação asfáltica realizada;
- Contrato n.º 094/2012: alteração de aspectos da obra sem demonstração de sua compatibilidade financeira;
- **COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:** O Município realiza o tratamento de resíduos, mediante reciclagem, de apenas 20% (vinte por cento) do total de lixo coletado;

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

- Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO (art. 48, caput, LRF);

**LIVROS E REGISTROS**

- falhas referentes ao registro da natureza da dívida de longo prazo, no registro de parte da despesa custeada com recursos adicionais assim como diferenças e inconsistência na progressão patrimonial e no saldo de caixa;

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, mais especificamente quanto ao ativo registrado a título de Estoques;

**PESSOAL**

- Pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão, contrariando o entendimento deste E. Tribunal, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- Vencimentos superiores ao teto estabelecido pela Constituição Federal;
- Servidor ocupante de cargo efetivo junto à Prefeitura Municipal, cujo exercício das atividades inerentes ao cargo não ficaram demonstradas, tendo em vista o mesmo servidor permanecer exclusivamente à



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



disposição de entidade do terceiro setor beneficiária de recursos advindos da Prefeitura;

- Redução da jornada de trabalho de servidor, por meio de ato discricionário que não possui fundamento legal, favorecendo interesses particulares em inobservância ao Princípio Fundamental do Interesse Público;

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

- Descumprimento das Instruções 02/2008, tendo em vista entregas intempestivas de documentos em meio eletrônico junto ao Sistema AUDESP;
- Não atendimento às Recomendações proferidas por este E. Tribunal, referentes aos últimos exercícios apreciados;

**RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

- **DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS** - Descumprimento do art. 42 da LRF, haja vista a indisponibilidade de caixa para saldar as obrigações contraídas, sendo a Origem alertada por 08 (oito) vezes quanto ao possível descumprimento da referida norma fiscal;

**LEI ELEITORAL**

- Não atendimento do artigo 73, VII da Lei Eleitoral, tendo em vista os gastos liquidados de publicidade superarem a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e, ainda, o gasto feito, a esse título, no ano de 2011;

**DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES**

- **Expediente TC-032697/026/12** - o Senhor José Jesus Pizzuto comunica possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo na contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica e na admissão de servidor comissionado para exercer as funções de assessor jurídico - Os fatos foram instruídos no tópico C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**1.3.** A autoridade responsável, após notificada, apresentou o contraditório mediante esclarecimentos, em face das impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

**1.5.** A Assessoria Técnica, no que tange ao aspecto estritamente econômico-financeiro, em razão do resultado negativo do balanço orçamentário, não amparado pelo resultado financeiro deficitário do exercício anterior; do resultado negativo financeiro e econômico no exercício; e do não atendimento do art. 42, da LRF; opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

**1.6.** A Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico, consignou que agravam as contas a situação dos encargos sociais, onde a fiscalização registrou recolhimentos em atraso ao regime próprio de previdência, acarretando a necessidade de parcelamento do débito junto ao Instituto de Previdência local, com a transformação de uma dívida de curto a um passivo de longo prazo.

Quanto às despesas de publicidade, entendeu o órgão técnico que as publicidades efetivadas não configuram as vedações, podendo ser divulgadas durante todo o período eleitoral, sem as amarras do limite de gastos.

Relativamente às demais irregularidades listadas na conclusão do relatório poderão ser ressalvadas do r. parecer a ser exarado, com recomendações para o saneamento.

A Assessoria Técnica e sua Chefia opinaram pela emissão de parecer desfavorável do demonstrativo em exame.

**1.7.** O Ministério Público de Contas consignou que o somatório de irregularidades, ainda que individualmente pudessem ser suscetíveis de juízo de razoabilidade e admissibilidade conjuntural, faz surgir o risco insuportável de dano ao erário. E, em face do horizonte de falência diagnosticada do controle interno da Prefeitura e do baixo nível de integração do mesmo com o controle externo, em afronta direta aos comandos dos incisos II e IV, do art. 74, da Constituição Federal, pronunciou-se pela emissão de **parecer desfavorável**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Pugnou ainda que sejam emitidas recomendações consignadas às fls. 389/390 dos autos.

**1.9.** A Secretaria-Diretoria Geral, em sua manifestação, consignou que 3 graves impropriedades, isoladamente, são capazes de rejeitar as contas. O 3º desequilíbrio fiscal em 4 anos de mandato, sem amparo financeiro; o descumprimento do art. 42, da LRF; e descumprimento da legislação eleitoral.

Quanto aos gastos liquidados com publicidade em 2012, que representou 40% a mais que a média dos últimos três exercícios, asseverou que é duvidoso o fato de que, somente em razão da corriqueira publicidade oficial, o gasto ter aumentado tão significativamente, além de não restar comprovado que, a partir de julho, houvesse aumentado referida média apenas em virtude de tal publicidade obrigatória, de atos oficiais ou, como excepciona a Lei Eleitoral, que houvesse grave ou urgente necessidade pública, assim reconhecida pela justiça eleitoral.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE.

**2.2.** Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,46%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	90,65%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	25,96%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	45,78%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
O Município não possui dívidas com precatórios		

**2.3.** Os principais indicadores como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como a observância do limite máximo, para os gastos com pessoal, estiveram em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

**2.4.** No setor de planejamento, quanto ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos o responsável apresentou declaração de que o Município possui o referido plano, elaborado em 2011, mas que faltam algumas adequações, cuja finalização está programada para o exercício de 2014. Anexou, também, Decreto editado em 2012 criando comitês para coordenação e operacionalização do processo de elaboração.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



No tocante à Lei de Acesso à Informação, a defesa alegou que o Município, dentro da realidade, em termos de recursos humanos, tem buscado implementar o seu Portal de Informação.

Sobre o sistema de controle interno, há informações de que, embora não regulamentado, um servidor efetivo é responsável pelo setor e apresenta seus relatórios periodicamente.

Perante os fatos, verifica-se que a municipalidade ainda carece da implementação do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de pleno Acesso à Informação, bem como da regulamentação do sistema de controle interno, situação que deverá ser corrigida prontamente, o que desde já fica recomendado.

**2.5.** No capítulo “encargos sociais”, o relatório de fiscalização apontou que houve atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas ao Regime Próprio de Previdência, acarretando a necessidade de parcelamento do débito junto ao Instituto previdenciário local, onerando o passivo de longo prazo.

Sobre essa matéria, os autos indicam que os pagamentos das contribuições estão devidamente recolhidos e que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Sendo assim, entendo que a falha pode ser relevada, porém, a municipalidade deve aperfeiçoar o seu planejamento financeiro para efetuar os recolhimentos dentro do prazo estipulado, a fim de evitar atrasos e consequentes encargos financeiros, o que desde já recomendo.

**2.6.** Apurou-se no tópico “demais despesas elegíveis para análise” a criação de duas comissões, sendo uma para cuidar dos festejos carnavalescos, para gerir recursos públicos de R\$ 180.000,00, e outra para cuidar da organização do 4º Arraial de Ouro, cujos repasses atingiram R\$ 111.500,00.

Detectou-se que as despesas foram realizadas nos moldes de um adiantamento, com a entrega de numerário a servidor e depósito em conta bancária particular, mediante prestação de contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Em que pese o fato da realização das prestações de contas, a instrução aponta que não houve qualquer competição visando à oferta mais vantajosa à Administração, nem pesquisa prévia de preços ao arripio do artigo 37, XXI da CF e artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93, falhas que merecem análise mais aprofundada em autos apartados.

**2.7.** Quanto ao valor total dos repasses dos duodécimos à Câmara Municipal, a instrução indica que superou em 30,13% a média dos três últimos exercícios, uma vez que a Prefeitura não atentou ao cálculo necessário para elaboração da previsão orçamentária, nos termos do que preveem os artigos 29 e 30 da Lei Federal n.º 4.320/64, e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nada obstante, durante o exercício de 2012, observo que o valor total repassado à edilidade ficou adequado ao limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

Em face do volume excedente, deverá a municipalidade, doravante, elaborar os cálculos para repasse à edilidade, observando as regras legais pertinentes.

**2.8.** No que tange às licitações, destaca-se a aventada hipótese de fracionamento da despesa decorrente dos convites n.ºs 33, 34 e 36/2012 relacionados aos serviços de execução de recapeamento asfáltico e sinalização viária em vias públicas do Município; sagrando-se vencedora em todos eles a mesma empresa, cujo somatório atingiu a cifra de R\$ 388.339,41, o que caberia modalidade licitatória superior.

Tendo em conta as falhas detectadas, proponho que o assunto seja tratado com maior profundidade, em autos próprios.

Ainda nesse tópico, verifica-se a ocorrência de aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, em 3 fornecedores diferentes, R\$ 65.037,46, 79.914,51, 11.389,90; Aquisição de peças diversas e prestação de serviços na manutenção de veículos em 2 fornecedores diferentes, 31.570,79 e 26.046,00; cujos somatórios no exercício demandariam a realização de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



procedimento licitatório, nos termos do que dispõe o artigo 2º, da Lei Federal 8.666/93.

Levando em conta que a municipalidade empenhou o montante de quase R\$ 41.000.000,00 em despesas correntes, tenho que a simples menção, designando o fornecedor e o valor total do gasto, conforme consignado nos autos, não é suficiente, por si só, para afirmar o descumprimento do dispositivo acima mencionado.

No caso, a fiscalização não detectou desvio quanto aos preços praticados, tampouco apurou qualquer prejuízo na execução dessas despesas, e levando em consideração o valor envolvido, e sendo assim, a falha pode ser relevada.

Entretanto, recomendação deverá ser dirigida à Origem para que, sempre que possível, adquira bens e serviços utilizando-se de certame licitatório, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, valendo-se do sistema de registro de preços quando o caso assim recomendar.

**2.9.** No item “contratos”, as falhas anotadas pela fiscalização, na execução contratual, podem ser relavadas, uma vez que foram explicadas pela autoridade responsável, porém, deverão permanecer no campo das recomendações, para que, doravante, evite a sua reincidência.

Já quanto ao contrato n.º 025/2011, cuja impropriedade não foi explicada no petítório, verifico que houve determinação no r. parecer das contas de 2011, processo TC-1513/026/11, para análise da contratação de escritório de advocacia em autos apartados.

**2.10.** No setor de pessoal, houve anúncio de providências para o saneamento dos defeitos encontrados na fiscalização *in loco*, todavia, os pagamentos de vencimentos dos servidores ocupantes do cargo efetivo de Médico Atendente, que ultrapassaram o teto remuneratório constitucional, deverão ser melhor analisados em processo autônomo da Corte.

**2.11.** Em que pese o fato da Administração ter cumprido os índices obtidos no setor educacional, na saúde, bem como nas despesas com pessoal, as finanças do Município estiveram na contramão de uma gestão fiscal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



responsável, pois foram detectadas falhas de gravidade suficiente para fulminar o conjunto das contas que ora se apreciam.

**2.11.1.** Preliminarmente, apurou-se déficit da execução orçamentária de R\$ 2.829.352,06, correspondente a 6,09% da receita arrecadada, sem o devido suporte financeiro, porque no exercício anterior havia um déficit financeiro de R\$ 1.261.426,62.

Por conta do déficit da execução orçamentária, o resultado financeiro já deficitário, piorou 224,29%, ou seja, passou a ser deficitário em R\$ 4.090.732,56.

Tal impacto influiu negativamente no resultado econômico, antes positivo passou a ser negativo, piorando 184% em relação ao exercício anterior. O resultado patrimonial não ficou ileso, pois se observou uma diminuição de quase 9%.

Nesse contexto, o déficit financeiro do exercício representou 105,6% da arrecadação de um mês, o que quer dizer que a solvência desse endividamento vai exigir redobrado esforço fiscal da próxima gestão.

Não me parece conveniente desconsiderar os restos a pagar não processados, tal como sugeriu a Secretaria–Diretoria Geral. Explicou o órgão técnico que tais restos a pagar não exercem influência no endividamento do Município e, também, não existe obrigação de pagar o fornecedor sem a entrega dos bens ou prestação de serviços.

De fato, já houve decisões desta Corte nesse sentido. Esta Corte já reconheceu que os restos a pagar não processados não podem ser levados em consideração para fins de apuração do resultado da execução orçamentária.

Contudo, não há notícias de convênios firmados com outras esferas de governo, cujos recursos foram empenhados e não repassados à Municipalidade, fator que justificaria a existência de desequilíbrio orçamentário, conforme a jurisprudência deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Na peculiaridade, não me parece possível recepcionar referido posicionamento, qual seja a exclusão dos restos a pagar não processados do resultado deficitário da execução orçamentária, eis que tal procedimento caberia apenas à municipalidade, não sendo desta feita o momento adequado para afastar as despesas legalmente empenhadas do contexto patrimonial.

Importante ressaltar, por outro lado, que não se tem notícia sobre cancelamento dos restos a pagar não liquidados no exercício seguinte.

Portanto, não cabe a esta Corte desconsiderá-los.

E não foi por falta de avisar o Executivo que havia descompasso entre receitas e despesas. O Município, mesmo alertado por 08 vezes, não conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Assim, não é possível relevar o déficit financeiro ocasionado pelo déficit orçamentário, cujo patamar, à luz da jurisprudência desta Corte, fulmina a totalidade das contas em apreciação.

De qualquer forma, cabe recomendar à Origem que envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro acima demonstrado.

**2.11.2.** Referido déficit ganha maior dimensão, em vista do crescimento da dívida líquida de curto prazo, ao longo do período de maio a dezembro, haja vista o descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nota-se que em 31/12/12, havia uma iliquidez de R\$ 1.757.266,82, bem maior que a iliquidez obtida em 30/04/12, de R\$ 248.856,17.

Resta claro que no decorrer do exercício foram assumidas obrigações de despesa acima do montante arrecadado, o que colide frontalmente com a gestão fiscal responsável, não permitindo, nesse aspecto, sejam as contas que ora se examinam receberem o beneplácito deste Tribunal.

Repiso, o senhor Prefeito, mesmo alertado por oito vezes pela Corte, sobre o descompasso financeiro, não adotou políticas de contenção de despesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Sobre a ausência de providências da autoridade objetivando a contenção de despesa deverá o Ministério Público ser oficiado, haja vista a violação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal irregularidade, à luz da jurisprudência da Corte, é grave e, também, macula as contas em exame.

**2.11.3.** Constataram-se, também, alterações orçamentárias, além da realização de transposições e transferências sem lei específica, que atingiram quase 43% da despesa fixada final.

Um percentual tão significativo, inclusive acima dos 20% autorizados pelo Legislativo, demonstra falta de criterioso planejamento do orçamento municipal, haja vista que tal anomalia pode descaracterizar o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos.

Como o panorama das finanças é desfavorável, o procedimento pode ter afetado a execução orçamentária, influenciando negativamente no juízo das contas.

Cabível, de qualquer maneira, alertar à Origem que, ao proceder às alterações, o faça de acordo com o que foi autorizado e em torno dos limites inflacionários, nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010.

**2.11.4.** Agrava a situação das contas o desrespeito à norma prevista pelo artigo 73, VII da Lei Eleitoral, tendo em vista os gastos liquidados de publicidade superarem a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011). O Ministério Público do Estado de São Paulo deverá ser oficiado, para o que entender cabível.

**2.12.** Relativamente aos demais apontamentos remanescentes, cabe recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas apontadas nos itens: “dívida ativa”; “ensino”; “saúde”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “livros e registros”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Audesp”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

**2.13.** Quanto à qualidade do gasto público em suas áreas de atuação, embora o laudo de fiscalização demonstrasse certo descompasso no setor de saúde, vejo uma melhora sintomática.

Um detido estudo realizado pela equipe fiscalização, diga-se de passagem, bastante notável, bem demonstrou que o histórico dos investimentos do Município, na área da saúde, não vinha se traduzindo em resultados satisfatórios num longo período de dez anos.

Referido estudo mostra a involução das taxas de mortalidade entre 2001 e 2011, o que indicava uma tendência preocupante no trato das políticas praticadas no Município de Ouroeste.

Entretanto, consultando o Portal de Estatísticas do Estado de São Paulo, por intermédio da Fundação SEADE, cópia às fls. 398/400 dos autos, verifica-se que no exercício de 2012 a municipalidade logrou em reverter a tendência negativa que se delineava, com novas políticas no setor.

Tomando como exemplo a Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (por cem mil habitantes nessa faixa etária) que antes partira de 89,45 em 2001, inferior à média observada para o Estado, para a Região Administrativa e para a Região de Governo, chegando a 277,59 em 2011, superando os indicadores dessas regiões, vejo que no exercício de 2012 essa taxa foi derrubada para zero.

Outros dois exemplos extraídos do laudo de fiscalização, referem-se à Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos) e à Taxa de Mortalidade na Infância (Por Mil Nascidos vivos), cujos indicadores, em 2001, apontavam para uma média de 19,61, culminando, em 2011, numa média de 34,48, bem acima dos valores aferidos para o Estado e para a Região de Governo. Porém, em 2012 as políticas adotadas lograram reduzi-las para 7,35, abaixo das médias da região e do Estado.

De qualquer forma, a fiscalização poderá efetivar um acompanhamento contínuo da qualidade do gasto nesse setor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.14.** Ante às máculas apuradas na gestão fiscal, no mérito, acompanho as manifestações unânimes dos órgãos pré-opinantes e **VOTO pela emissão de Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, recomendando-lhe que:

- implemente o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- institua o Serviço de Informação ao Cidadão;
- regulamente o sistema de controle interno;
- aperfeiçoe o planejamento financeiro para efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias dentro do prazo estipulado, a fim de evitar atrasos e consequentes encargos financeiros;
- efetue o repasse dos duodécimos à Câmara Municipal, de acordo com o estabelecido nos dispositivos legais mencionados no corpo do voto;
- promova estudos, por intermédio do setor responsável de compras, visando ampliar, ao máximo, a abrangência de aquisição de bens, através de certame licitatório, conforme mencionado no corpo do voto;
- evite reincidir nas falhas detectadas na execução dos contratos.
- envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- proceda as alterações orçamentárias de acordo com o que foi autorizado e em torno dos limites inflacionários, nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010
- implemente efetivamente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos: : “dívida ativa”; “ensino”; “saúde”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “livros e registros”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Audesp”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Proponho a formação de autos apartados para:

1 - cuidar das prestações de contas tanto dos festejos carnavalescos como do 4º Arraial de Ouro;

2 – cuidar dos pagamentos de servidores nos cargos de Médico Atendente, acima do teto remuneratório constitucional.

Dê-se notícia, por ofício, ao Ministério Público acerca da violação ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como das ocorrências verificadas no tópico E.2.2 do laudo de fiscalização, que trata das despesas com publicidade e propaganda oficial, o qual deverá ser acompanhado de cópia de fls. 37, 40/47, 97/99 e 100/107 dos autos e fls. 772/783 do anexo IV, bem como do Relatório e Voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**